Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Setembro de 1992

relativa às condições de polícia sanitária e à certificação veterinária aplicáveis às importações de embriões de bovinos provenientes de países terceiros

(92/471/CEE)

(JO L 270 de 15.9.1992, p. 27)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão 94/280/CE da Comissão de 28 de Abril de 1994	L 120	52	11.5.1994
►**M2**	Decisão 94/453/CE da Comissão de 29 de Junho de 1994	L 187	11	22.7.1994
►**M3**	Decisão 96/572/CE da Comissão de 24 de Setembro de 1996	L 250	20	2.10.1996
►**M4**	Decisão 2004/52/CE da Comissão de 9 de Janeiro de 2004	L 10	67	16.1.2004

Alterada por:

►**A1**	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Setembro de 1992

relativa às condições de polícia sanitária e à certificação veterinária aplicáveis às importações de embriões de bovinos provenientes de países terceiros

(92/471/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina ([1]), alterada pela Directiva 90/425/CEE ([2]), e, nomeadamente, os seus artigos 9.º e 10.º,

Considerando que a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros estão autorizados a importar embriões de bovinos foi estabelecida pela Decisão 91/270/CEE da Comissão ([3]);

Considerando que a Decisão 92/452/CEE da Comissão ([4]) estabelece a lista de equipas de colheita de embriões relativamente a determinados países terceiros; que será completada atempadamente com novas informações relativas a outros países terceiros;

Considerando que é necessário estabelecer as condições de polícia sanitária, bem como a certificação veterinária a que as importações provenientes de países terceiros de embriões de bovinos devem obedecer;

Considerando que as autoridades competentes dos países terceiros onde se procedeu à colheita dos embriões destinados à exportação para a Comunidade tomaram as providências adequadas para assegurar que estes embriões foram colhidos e tratados por equipas de colheita de embriões oficialmente aprovadas e supervisionadas, foram colhidos em animais cujo estado sanitário é satisfatório, foram armazenados e transportados em conformidade com as regras que garantem o seu estado sanitário e são acompanhados, durante o transporte, de um certificado de polícia sanitária que assegura o cumprimento desta obrigação;

Considerando que as autoridades veterinárias competentes dos países terceiros que constam da lista se comprometeram a notificar a Comissão e os Estados-membros por telex ou telefax dentro das 24 horas seguintes à confirmação da ocorrência de qualquer das seguintes doenças: peste bovina, febre aftosa, peripneumonia contagiosa bovina, febre catarral, doença hemorrágica epizoótica, febre do vale do Rift e estomatite vesiculosa contagiosa ou da adopção da vacinação contra estas doenças;

Considerando que a situação de polícia sanitária nos países terceiros que constam da lista é satisfatória do ponto de vista das importações de embriões e que os serviços sanitários destes países bem estruturados e organizados;

Considerando que o certificado sanitário é adaptado em função das condições de sanidade animal prevalecentes em cada país terceiro;

Considerando que as medidas estabelecidas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

([1]) JO n.º L 302 de 19. 10. 1989, p. 1.
([2]) JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.
([3]) JO n.º L 134 de 29. 5. 1991, p. 56.
([4]) JO n.º L 250 de 29. 8. 1992, p. 40.

▼B

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-membros autorizarão a importação de embriões que estejam em conformidade com as garantias constantes do certificado de polícia sanitária estabelecido na parte I do anexo A. Este certificado deve acompanhar as remessas de embriões provenientes de países terceiros ou de parcelas do território de países terceiros constantes da parte II do anexo A.

2. Os Estados-membros autorizarão a importação de embriões de bovinos que estejam em conformidade com as garantias constantes do certificado de polícia sanitária estabelecido na parte I do anexo B. Este certificado deve acompanhar as remessas de embriões provenientes de países terceiros ou de parcelas do território de países terceiros constantes da parte II do anexo B.

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

▼M1

ANEXO A

PARTE I

1. Expedidor (nome e endereço completo)	**CERTIFICADO DE POLÍCIA SANITÁRIA** Nº ORIGINAL
	2. País terceiro de colheita
3. Destinatário (nome e endereço completo)	4. AUTORIDADE COMPETENTE
NOTAS a) Deve ser emitido um certificado separado para cada lote de embriões b) O original do certificado deve acompanhar o lote	5. AUTORIDADE LOCAL COMPETENTE
6. Local e data de expedição	
8. Meio de transporte	7. Nome e endereço da equipa de colheita ou da equipa de produção de embriões (1)
9. Local e Estado-membro de destino	
11. Número e marca de código do contentor dos embriões	10. Número de registo da equipa de colheita ou da equipa de produção de embriões (1)

12. Identificação da remessa

Embriões a) Obtidos por fertilização *in vitro* sim/não (1)

b) Cuja zona pelúcida foi submetida a penetração sim/não (1)

a) Número de embriões	b) Data(s) de colheita	c) Raça

13. Eu, abaixo assinado, veterinário oficial do governo de ....., certifico que :

(nome do país terceiro)

1. A equipa de colheita / produção de embriões seguidamente identificada :
   - — foi aprovada nos termos do disposto no capítulo I do anexo A da Directiva 89/556/CEE,
   - — procedeu à colheita e tratamento — ou à produção — bem como à armazenagem e transporte dos embriões acima descritos nas condições constantes do capítulo II do anexo A da Directiva 89/556/CEE,
   - — está sujeita, pelo menos duas vezes por ano, a uma inspecção por parte de um veterinário oficial ;
2. De acordo com as averiguações oficiais ..... esteve :

(nome do país terceiro)

(1) Riscar o que não interessa.

▼M1

a) Indemne de peste bovina, nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos embriões a exportar.

b) E (1)

i) Quer indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita de embriões a exportar e não praticou a vacinação contra esta doença

ou

ii) Não esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita de embriões e/ou praticou a vacinação contra esta doença e

— os animais dadores provêem de uma exploração onde não se vacinou qualquer animal contra a febre aftosa durante os 30 dias que precederam a colheita e

— os embriões foram armazenados em condições aprovadas durante um período mínimo de 30 dias imediatamente após a colheita

c) E (1)

i) Quer indemne de febre catarral e de doença hemorrágica epizoótica (DHE) nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos embriões a exportar e não procede à vacinação contra estas doenças

ou

ii) Não esteve indemne de febre catarral e de doença hemorrágica epizoótica (DHE) nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita de embriões a exportar e/ou proceder à vacinação contra estas doenças e

— os embriões foram armazenados em condições aprovadas durante um período mínimo de 30 dias imediatamente após a colheita e

— a fêmea dadora dos embriões, bem como os dadores de ovários, oócitos ou outros tecidos utilizados na produção de embriões, foram submetidos com resultados negativos, à prova de imunodifusão em ágar-gel e um ensaio de seroneutralização para detecção de anticorpos de doença hemorrágica epizoótica numa amostra de sangue colhida 21 dias, pelo menos, após a colheita dos embriões.

3. a) As instalações onde os embriões a exportar, ou os ovários, oócitos ou outros tecidos utilizados na produção de embriões a exportar, foram colhidos e transformados, estavam, aquando da colheita, situadas no centro de uma área de 20 km de diâmetro, nas quais, segundo constatações oficiais, não se verificaram quaisquer casos de febre aftosa, febre catarral, doença hemorrágica epizoótica, estomatite vesiculosa contagiosa, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita e, no caso dos embriões certificados nos termos do nº 2, subalínea ii) da alínea b) e do nº 2, subalínea ii) da alínea c), nos 30 dias após a colheita;

3. b) Do momento da colheita ou da produção dos embriões a exportar até à sua expedição, estiveram armazenados ininterruptamente em instalações situadas no centro de uma área de 20 km de diâmetro onde, segundo constatações oficiais, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, estomatite vesiculosa contagiosa ou febre do vale do Rift.

4. As fêmeas dadoras, bem como os animais dadores de ovários, oócitos ou outros tecidos utilizados na produção de embriões:

a) Permaneceram, nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita em instalações situadas no centro de uma área de 20 km de diâmetro onde, segundo constatações oficiais, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, febre catarral, doença hemorrágica epizoótica, estomatite vesiculosa contagiosa, febre do vale du Rift ou peripneumonia contagiosa bovina;

b) Não apresentaram qualquer sinal clínico de doença no dia da colheita;

c) Permaneceram, nos 6 meses imediatamente anteriores à colheita, no território de .....
..... num máximo de 2 efectivos que:
(nome do país exportador)

— segundo constatações oficiais estavam indemnes de tuberculose,

— segundo constatações oficiais estavam indemnes de brucelose,

— estavam indemnes de leucose bovina enzoótica ou não apresentaram sinais de leucose bovina enzoótica durante os três últimos anos,

— não apresentaram quaisquer sinais clínicos de rinotraqueíte bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa nos últimos 12 meses.

5. Os embriões a exportar foram concebidos por inseminação artificial ou por fertilização *in vitro* com sémen de um reprodutor existente num centro de colheita de sémen aprovado pela autoridade competente para a colheita, tratamento e armazenagem de sémen ou com sémen importado da Comunidade Europeia.

Feito em .....

em .....

Carimbo (2)

Assinatura (2): .....

Nome e qualificação (em maiúsculas):

.....

.....

(1) Riscar o que não interessa.

(2) A assinatura e o carimbo devem ser diferentes da cor da letra de imprensa.

Nota: Este certificado deve:

a) Ser estabelecido em, pelo menos, uma língua oficial do Estado-membro de destino e do Estado-membro por onde os embriões darão entrada no território da Comunidade;

b) Ser estabelecido para cada destinatário individual;

c) Acompanhar os embriões no seu original.

▼M4

PARTE II

Lista dos países aprovados com vista à utilização do modelos de certificado sanitário constante da parte I do anexo A

Código ISO	País	Observação
AR	Argentina	
CA	Canadá	
CH	Suíça	
HR	Croácia	
IL	Israel	
MK	antiga república jugoslava da Macedónia	(*)
NZ	Nova Zelândia	
RO	Roménia	
US	Estados Unidos da América	
CY	Chipre	(**)
CZ	República Checa	(**)
EE	Estónia	(**)
HU	Hungria	(**)
LT	Lituânia	(**)
LV	Letónia	(**)
MT	Malta	(**)
PL	Polónia	(**)
SI	Eslovénia	(**)
SK	Eslováquia	(**)

(*) Código provisório, que não afecta a designação definitiva do país, a atribuir depois da conclusão das negociações actualmente em curso nas Nações Unidas.

(**) Aplicável apenas até à data em que este Estado em vias de adesão se tornar um Estado-Membro de pleno direito da Comunidade.

▼M1

ANEXO B

PARTE I

1. Expedidor (nome e endereço completo)	**CERTIFICADO DE POLÍCIA SANITÁRIA** Nº ORIGINAL
	2. País terceiro de colheita
3. Destinatário (nome e endereço completo)	4. AUTORIDADE COMPETENTE
NOTAS a) Deve ser emitido um certificado separado para cada lote de embriões b) O original do certificado deve acompanhar o lote	5. AUTORIDADE LOCAL COMPETENTE
6. Local e data de expedição	
8. Meio de transporte	7. Nome e endereço da equipa da colheita ou da equipa da produção de embriões (1)
9. Local e Estado-membro de destino	
11. Número e marca de código do contentor dos embriões	10. Número de registo da equipa de colheita ou da equipa de produção de embriões (1)

12. Identificação da remessa

Embriões a) Obtidos por fertilização *in vitro* sim/não (1)

b) Cuja zona pelúcida foi submetida a penetração sim/não (1)

a) Número de embriões	b) Data(s) de colheita	c) Raça

13. Eu, abaixo assinado, veterinário oficial do governo de ....., (nome do país terceiro)
certifico que:

1. A equipa de colheita/produção de embriões seguidamente identificada:
   - foi aprovada pela Decisão 92/452/CEE nos termos do disposto no capítulo I do anexo A da Directiva 89/556/CEE,
   - procedeu à colheita e tratamento — ou à produção — bem como à armazenagem e transporte dos embriões acima descritos nas condições constantes do capítulo II do anexo A da Directiva 89/556/CEE,
   - está sujeita, pelo menos duas vezes por ano, a uma inspecção por parte de um veterinário oficial;
2. De acordo com as averiguações oficiais ..... (nome do país terceiro)
esteve:

(1) Riscar o que não interessa.

▼M1

a) Indemne de peste bovina, nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos embriões a exportar

b) E (1)

i) Quer indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita de embriões a exportar e não praticou a vacinação contra esta doença

ou

ii) Não esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita de embriões e/ou praticou a vacinação contra esta doença e

— os animais dadores dos embriões, bem como os dadores de ovários, oócitos ou outros tecidos utilizados na produção dos embriões, provêem de uma exploração onde não se vacinou qualquer animal contra a febre aftosa durante os 30 dias que precederam a colheita e

— os embriões foram armazenados em condições aprovadas durante um período mínimo de 30 dias imediatamente após a colheita

c) E (1)

i) Quer indemne de febre catarral e de doença hemorrágica epizoótica (DHE) nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos embriões a exportar e não procede à vacinação contra estas doenças

ou

ii) Não esteve indemne de febre catarral e de doença hemorrágica epizoótica (DHE) nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita de embriões a exportar e/ou proceder à vacinação contra estas doenças e

— os embriões foram armazenados em condições aprovadas durante um período mínimo de 30 dias imediatamente após a colheita e

— a fêmea dadora dos embriões, bem como os dadores de ovários, oócitos ou outros tecidos utilizados na produção de embriões, foram submetidos, com resultados negativos, à prova de imunodifusão em ágar-gel e um ensaio de seroneutralização para detecção de anticorpos de doença hemorrágica epizoótica numa amostra de sangue colhida há, pelo menos, 21 dias após a colheita dos embriões.

3. a) As instalações onde os embriões a exportar ou os ovários, oócitos ou outros tecidos utilizados na produção de embriões a exportar foram colhidos e transformados, estavam, aquando da colheita, situadas no centro de uma área de 20 km de diâmetro, nas quais, segundo constatações oficiais, não se verificaram quaisquer casos de febre aftosa, febre catarral, doença hemorrágica epizoótica, estomatite vesiculosa contagiosa, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita e, no caso dos embriões certificados nos termos do nº 2, subalínea ii) da alínea b) e do nº 2, subalínea ii) da alínea c), nos 30 dias após a colheita;

b) Do momento da colheita ou da produção dos embriões a exportar até à sua expedição, estiveram armazenados ininterruptamente em instalações situadas no centro de uma área de 20 km de diâmetro onde, segundo constatações oficiais, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, estomatite vesiculosa contagiosa ou febre do vale do Rift.

4. As fêmeas dadoras:

a) Permaneceram, nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita dos embriões a exportar, em instalações situadas no centro de uma área de 20 km de diâmetro onde, segundo constatações oficiais, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, febre catarral, doença hemorrágica epizoótica, estomatite vesiculosa contagiosa, febre do vale du Rift ou peripneumonia contagiosa bovina;

b) Não apresentaram qualquer sinal clínico de doença no dia da colheita;

c) Permaneceram, nos 6 meses imediatamente anteriores à colheita, no território de .....
..... num máximo de 2 efectivos que:
(nome do país exportador)

— estavam indemnes de tuberculose,

— estavam indemnes de brucelose,

— estavam indemnes de leucose bovina enzoótica ou não apresentaram sinais de leucose bovina enzoótica durante os três últimos anos,

— não apresentaram quaisquer sinais clínicos de rinotraqueíte bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa nos últimos 12 meses;

d) Foram submetidas a uma prova de seroneutralização para Akabane, tendo a amostra de sangue utilizada no prova sido colhida 21 dias, pelo menos, após a colheita.

5. Os embriões a exportar foram concebidos por inseminação artificial ou por fertilização *in vitro* com sémen de um reprodutor existente num centro de colheita de sémen aprovado pela autoridade competente para a colheita, tratamento e armazenagem de sémen ou com sémen importado da Comunidade Europeia.

Feito em ..... em .....

Carimbo (2)

Assinatura (2): .....

Nome e qualificação (em maiúsculas):

.....

.....

(1) Riscar o que não interessa.

(2) A assinatura e o carimbo devem ser diferentes da cor de imprensa.

Nota: Este certificado deve:

a) Ser estabelecido em, pelo menos, uma língua oficial do Estado-membro de destino e do Estado-membro por onde os embriões darão entrada no território da Comunidade;

b) Ser estabelecido para cada destinatário individual;

c) Acompanhar os embriões no seu original.

▼M1

PARTE II

Lista dos países autorizados a utilizar o modelo de certificado sanitário constante da parte I do anexo B

Austrália